



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

| | |
|-------------------------------|---|
| PROCESSO TCE Nº | 07756/17 |
| JURISDICIONADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM |
| AUTORIDADE RESPONSÁVEL | EDVALDO CARLOS FREIRE JÚNIOR |
| ASSUNTO | IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA COM O FITO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO FUNDEF, EM FACE DA UNIÃO, COMPREENDIDOS ENTRE OS ANOS DE 1998 A 2006. |
| DECISÃO DO RELATOR | EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES. |

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00040/17

Trata-se da **Inexigibilidade nº 0009/2016** para Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do **FUNDEF**, em face da União, compreendidos entre os anos de **1998 a 2006**, que deixaram de ser repassados ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da **Lei nº 9.424/93**, e que não foram alcançados por eventual de manda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores.

Após análise da Inexigibilidade, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 68/79), verificando as seguintes irregularidades/falhas.

- a) Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
- b) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEF poder ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- c) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

d) Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;

e) Ausência nos autos dos curriculum, com a devida documentação, dos profissionais sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados;

f) Ausência de justificativa do preço contratado;

g) Estipulação dos honorários contratuais em dissonância com o disposto no CPC; e

h) Ausência nos autos dos seguintes documentos: - instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade (art. 38, X, da Lei 8.666/93); - parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93; - ato de designação da comissão de licitação; e - justificativa do preço e da escolha da empresa contratada.

Ao final, a **Auditoria** recomendou a **suspensão cautelar** de todos os atos decorrentes da **Inexigibilidade nº 0009/2016**, em epígrafe, nos termos da **RPL 02/2017, julgamento irregular** da referida **inexigibilidade**, com **aplicação de multa** à autoridade ratificadora/responsável, **citando-se** a mesma autoridade para, querendo, **apresentar defesa referente às irregularidades mencionadas**.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

CONSIDERANDO que o Relator examinando os elementos havidos no processo, traz aos autos a decisão do Supremo Tribunal Federal Suspensão de Segurança 5.182 Maranhão, em que figura entre as partes o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.182 MARANHÃO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : RELATORA DO MS Nº 0002118-3.2017.8.10.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)

*Na hipótese, verifica-se que a liminar deferida no writ originário sustou os efeitos de inúmeras cautelares concedidas no âmbito do TCE/MA em processos administrativos que apuram supostas irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos a 104 municípios maranhenses. Vale dizer, considerados os 217 municípios maranhenses, o referido escritório mantinha contratação direta com 47,9% desse total, o que indica sistematicidade na escolha do mesmo escritório. Percebe-se dos autos, ademais, que as medidas cautelares foram requeridas em representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, nas quais são apontadas ilegalidades na contratação, com inexigibilidade de licitação, do escritório ora interessado para a prestação de serviços jurídicos atinentes à recuperação de valores do FUNDEF repassados a menor pela União. Nesse contexto, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade, bem como deduzindo que a fixação dos honorários contratuais da forma como se deu contrariaria as disposições da Lei 8.666/93, além de, por outro viés, constatar que a grande maioria dos municípios não informou ao Tribunal de Contas acerca da contratação, concluiu a Corte de Contas pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e deferiu as cautelares para determinar a suspensão dos efeitos das inexigibilidades e, conseqüentemente, dos atos delas decorrentes, até o julgamento de mérito das representações.*

Como se vê, a atuação do TCE/MA deu-se nos limites de suas atribuições, não desbordando de sua competência constitucional. Diferente do que entendeu a decisão impugnada, agiu o Tribunal de Contas estadual na prevenção de danos ao erário e na fiscalização da legalidade das contratações em causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...) Aliás, o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24510, cujo acórdão foi assim ementado: (...)

A Ministra Presidente Cármen Lúcia Presidente, concluiu que a manutenção integral da decisão objeto de contracautela importa em contrariedade à ordem e à economia públicas, a justificar o deferimento parcial da presente suspensão de segurança, especialmente pela iminência do pagamento dos aludidos honorários advocatícios devidos pelos contratos de prestação de serviços firmados entre a interessada e diversos Municípios Maranhenses, alvo de fiscalização pelo Tribunal de Contas daquele Estado.

CONSIDERANDO que, em 04/09/17, o Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos do mandado de segurança nº 0802593-82.2017.8.15.0000, analisando matéria análoga a que ora está em debate, decidiu no sentido de que a suspensão dos contratos em execução traria prejuízo à municipalidade, *in verbis*:

*Por outro prisma, como destacado pelo Impetrante, a decisão do Tribunal de Contas determinou a suspensão da execução dos contratos, com **grave comprometimento de serviço já em andamento**, de maneira que implicará na interrupção do acompanhamento dos processos judiciais.*

*Tal medida, aparentemente, é **danosa aos municípios**, visto que **interrompe serviços em execução, que pode ocasionar perda de prazos processuais, levando a preclusão sobre questão de interesse do erário**, dentre outros atos desidiosos, uma vez que se encontrando os processos já em tramitação perante o Poder Judiciário, podem, a qualquer momento, ser chamados a praticarem atos e, caso não disponham de profissionais habilitados para tal, terão que constituir novos patronos para atuarem nos feitos, o que, inevitavelmente, acarretará **despesas desnecessárias aos cofres públicos e inevitável procrastinação no andamento dos processos**, com a consequente a demora na restituição de valores devidos as municipalidades.*

*Assim, analisados os elementos dos autos, vejo que a manutenção integral da decisão da Corte de Contas importa, em um certo grau, em **contrariedade à ordem e às finanças públicas**, o que me autoriza a realizar um deferimento parcial da medida liminar requerida, vez que não se mostra compatível com o interesse público desassistir as administrações públicas dos patronos das causas em andamento, podendo, de igual modo, provocar danos irreparáveis ao erário, logo, neste ponto, entendo presente o requisito do perigo da demora em favor dos "clientes" do Impetrante, o que legitima a continuidade de sua atuação nos feitos em andamento, sob pena do perecimento do direito das municipalidades.*

De acordo com as diretrizes das decisões judiciais, os contratos em execução devem ser mantidos, entretanto o pagamento dos honorários advocatícios só poderá ocorrer após o julgamento do mérito.

CONSIDERANDO a existência de contrato firmado entre as partes e que compete ao Poder Legislativo o ato de sustação, conforme dispõe o Art. 71, inciso XI, § 1º e 2º da Constituição Federal c/ com o Art. 71, inciso IX, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

O Relator decide:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do pagamento de honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, de Nº 0009/2016, em razão de irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, mas, sobretudo pela ilegalidade da contratação de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, fazendo-se uso da modalidade inexigibilidade de licitação para tanto, e nesse contexto, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o Prefeito Edvaldo Carlos Freire Júnior, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR